

Registro: 2016.0000940641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000039-56.2010.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que são apelantes ANDERSON JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GEISA MARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LEILA MAGALHAES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBERTA APARECIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA FONSECA E FILHOS LTDA, ADRIANO CESAR TEIXEIRA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0000039-56.2010.8.26.0257

Apelante: Anderson José da Silva e outros (Justiça Gratuita)

Apelados: Transportadora Fonseca e Filhos Ltda., Adriano César Teixeira e

Mapfre Seguros Gerais S/A

Comarca: Ipuã

Juiz de Direito: Marcos de Jesus Gomes

VOTO Nº 6999

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito resultante em morte. Culpa exclusiva da vítima.

- 1. Os documentos juntados aos autos apontam para a culpa exclusiva do genitor dos autores, na medida em que ele conduzia sua bicicleta às 6h10min em Rodovia sem iluminação artificial, no centro da pista de rolamento, o que ocasionou a colisão com trator conduzido pelo corréu.
- 2. Cabia aos autores o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o que não o fizeram
- 3. Portanto, diante da culpa da própria vítima, não há que se falar em culpa concorrente nem de direito à indenização. Precedentes do TJSP.

Recurso não provido.

Vistos.

Anderson José da Silva e outros interpuseram recurso de apelação (fls. 429/436) contra a r. sentença (fls. 421/424), que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais por reconhecer a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito. A lide secundária (denunciação da lide à Mapfre Seguros Gerais S/A) foi extinta sem julgamento de mérito. Houve condenação dos autores ao pagamento de custas e despesas



processuais comprovadas, atualizadas desde o desembolso pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, também atualizado pela referida Tabela desde a data da propositura da ação, tanto em relação à lide principal, quanto à secundária, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Pugnam os apelantes pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente. Alegam a inexistência de culpa exclusiva de seu genitor, vítima fatal do acidente de trânsito. Sustentam a culpa do corréu, condutor que não era habilitado e qualificado para a direção de trator. Aduzem, ainda, a culpa da proprietária do veículo, a Transportadora Fonseca e Filhos Ltda., ao permitir que pessoa não habilitada conduzisse o veículo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 441/446 e 448/454), aduzindo-se o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 462), não apresentando oposição (fls. 464).

É o relatório.

O inconformismo dos autores não merece prosperar.

Os autores narram na petição inicial que seu genitor, Sr. Geraldo Cândido da Silva, faleceu no dia 21 de agosto de 2009, por volta das 6h10min, vítima de acidente automobilístico na Rodovia MG 170, no Município de Lagoa da Prata – MG. A vítima trafegava em uma bicicleta,



enquanto o motorista, corréu, conduzia um caminhão/trator de propriedade da transportadora ré. Assim, requereram o pagamento, de maneira solidária, de indenização por danos morais.

Pois bem.

Não há prova nos autos que ateste a culpa do corréu Adriano no evento danoso, enquanto é possível extrai-se do quadro probatório a culpa exclusiva da vítima, Sr. Geraldo.

Os autores não produziram qualquer prova para comprovar conduta culposa do corréu, apenas sustentam sua culpa em razão de inexistência de habilitação para a condução de veículo da categoria do envolvido no acidente.

Ao contrário do alegado pelos autores, o laudo pericial realizado pela equipe de criminalística da polícia civil do Estado de Minas Gerais, trazido aos autos (fls. 382/389), aponta para a culpa exclusiva da vítima.

Destaco os seguintes excertos do laudo pericial:

"Descrição do Acidente

Trafegava o V1 pela rodovia supracitada, dotado do sentido de tráfego: Cidade de Arcos para cidade de Moema, quando no trecho retro descrito, atingiu com a sua frontal direita o V2 (ciclista) que penetrou na via por onde o V1 trafegava.

[...]

Por sobre a pavimentação asfáltica foram constatados fragmentos da bicicleta, estes vestígios se encontravam



próximos ao centro da pista de rolamento a cinco metros da metragem direita da via tomando-se como referencia o sentido cidade de Arcos – cidade de Moema, quase ao centro da via.

[...]

Conclusão

Ante o exposto, são os signatários de parecer que não cabe ao condutor do V1 (ônibus) responsabilidade pelo acidente visto que o V2 (bicicleta) penetrou na via de tráfego interceptando a trajetória retilínea do mesmo em sua movimentação regular." (sic.)(fls.383/384)

Extrai-se, ainda, do aludido laudo que o local do acidente era desprovido de iluminação artificial e não há descrição ou prova de que a vítima utilizava equipamento de segurança e de sinalização (vide fotos de fls. 386/389). Ademais, a vítima trafegava sem observância ao art. 58 do CTB, que dispõe que:

"art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, **nos bordos da pista de rolamento**, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores."

Em seu depoimento, o corréu Adriano César Teixeira, em sede policial, afirmou que ao ultrapassar um caminhão, deparou-se com um senhor conduzindo uma bicicleta no mesmo sentido do veículo e bem no meio da pista, em cima da faixa contínua, e não conseguiu evitar a colisão (fls. 196).

A corroborar o laudo e o depoimento do corréu, insta frisar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais concluiu pela



culpa exclusiva da vítima nos autos que apuravam homicídio culposo e requereu a remessa ao Juizado Especial Criminal para apuração de eventual cometimento do crime do art. 309, do CTB (fls. 395).

No mais, o condutor do trator informou que possui habilitação para dirigir veículo automotor de categoria A e B, mas não habilitação para dirigir veículos de categoria D (fls. 195 e 392).

A eventual inexistência de habilitação específica para determinada categoria veicular, por si só, não demonstra a culpa do corréu na dinâmica do acidente. Nesse ponto, cumpre ressaltar que ao corréu foi imputada a prática do crime de condução de veículo automotor sem a habilitação correspondente, nos termos do art. 309, do CTB, e realizou de transação penal (fls. 396/400).

Ora, cabia aos autores o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o que não o fez.

Logo, deve prevalecer a versão dos réus, no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que conduzia sua bicicleta ao centro da via de rolamento, em desacordo com as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, diante da culpa da própria vítima, não há que se falar em culpa concorrente nem de direito à indenização.



Assim, impõe-se o julgamento de improcedência, restando prejudicada a lide secundária formada pela denunciação, sem ônus para a denunciante.

Em casos análogos ao dos autos, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

ACIDENTE EM FERROVIA - Pedido indenizatório contra concessionária de serviço público - Sentença desacolhendo a ação, por estar evidenciada culpa da vítima, que andava sobre os trilhos, em local com curva acentuada, em estado de embriaguez alcoólica, comprovado em laudo pericial - Indícios veementes de intenção suicida - Hipótese de afastamento da responsabilidade pelo risco administrativo.

Recurso improvido.

(TJSP, Apelação nº 0158688-76.2008.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, data de julgamento 11/03/2016).

Revelando-se, nas circunstâncias, manifesta e exclusiva a culpa da vítima no acidente de trânsito, julga-se improcedente a demanda por reparação de danos.

(TJSP, Apelação nº 0016450-82.2008.8.26.0278, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Celso Pimentel, data de julgamento 11/03/2016).

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação.

Kenarik Boujikian Relatora